

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 003/2019.

INTERESSADO: Instituto de Previdência Social do Município de Pindaré Mirim-MA.

ASSUNTO: Contratação de pessoa física (especialista) para o exercício de Consultoria em Licitação e Contratos Administrativos.

Ementa: II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma vez só. Art. 24, II da Lei 8.666/93.

PARECER N° 003/2019

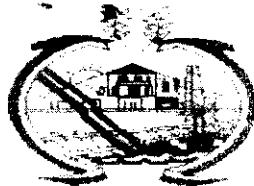
Examina-se o processo acima em epígrafe, cujo objeto é a contratação de Prestação dos Serviços de Consultoria.

Encontra-se anexado ao presente processo o desdobramento de preços conforme mapa de apuração e classificação das empresas de preços, abaixo detalhada.

1 - GEILA MELO CARVALHO, CPF N. 349.737.503-01, com o menor valor correspondente a R\$10.000,00 (dez mil reais), divididos em 05 (cinco) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2 - ALDO ANTONIO DE SOUSA, CPF N. 006.482.081-91, com o menor valor correspondente a R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), divididos em 05 (cinco) parcelas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3 - GUILHERME COSTA CAMPOS, CPF N. 346.776.983-08, com o menor valor correspondente a R\$15.000,00 (quinze mil reais), divididos em 05 (cinco) parcelas de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

Para a presente prestação de serviços, encontra-se disponibilidade de dotação orçamentária, para a despesa, conforme encontra-se informado pelo Setor Financeiro.

Analisando-se as condições da prestação dos serviços, observa-se que estão presentes requisitos de dispensa de licitação, na forma do inciso II do artigo 24 de Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos neste tópico, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compras ou alienações de maior valia que possa ser realizada de uma vez só.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vigor: Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vigor: Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Ante o exposto, está Assessoria jurídica opinião pelo deferimento do pedido e que sejam os autos encaminhados ao Exmo. Senhor Presidente, para autorização e adoção das providências cabíveis.

É o parecer, salvo:

Pindaré Mirim/MA, 09 de janeiro de 2019

Pedro Alexandre Barreiras Silva
Pedro Alexandre Barreiras Silva
Assessor Jurídico

Instituto de Previdência dos Servidores de Pindaré-Mirim - MA
OAB/MA nº 8701